

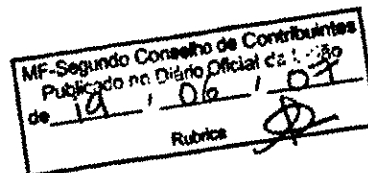


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CC...
Fls. 245

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	13027.000453/2002-50
Recurso n°	131.683 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-80.242
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DECLARAÇÃO INEXATA. NULIDADE INEXISTÊNCIA.

Sendo o sujeito passivo responsável pelas informações constantes da DCTF e tendo informado vinculação de débitos a ação judicial inexistente, é correto o lançamento que afirma não ter sido localizado o processo judicial informado, sendo possível a apresentação, na impugnação de lançamento, de provas da extinção do crédito tributário por outros meios.

AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO INTERNO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. INFRAÇÃO CLARAMENTE CARACTERIZADA.

Não se exige, no lançamento efetuado por meio de notificação de lançamento, prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, caso a infração esteja objetiva e claramente caracterizada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

A compensação tributária entre créditos e débitos é ato jurídico formal e positivo, realizado, anteriormente à instituição Declaração de Compensação, na escrituração do sujeito passivo. Não demonstrada a realização da compensação à época própria.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01.06.2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mte. Nere 0117507

~~restam não demonstradas as alegações de extinção dos débitos declarados em DCTF e vinculados incorretamente a ação judicial inexistente.~~

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza à lei dispor de outra forma sobre a fixação da taxa de juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

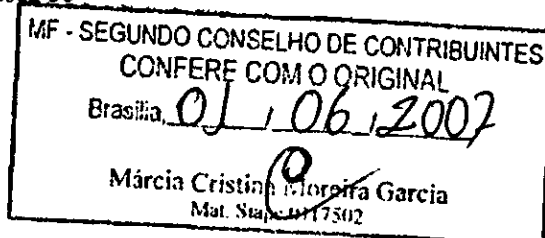
Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 201 a 236) apresentado em 7 de julho de 2005 contra o Acórdão nº 3.898, de 6 de maio de 2005 (fls. 186 a 196), da DRJ em Santa Maria - RS (ciência em 6 de junho de 2005), que, relativamente a auto de infração de DCTF do PIS, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração : 01/01/1998 a 31/12/1998

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSERTIVAS. OFENÇA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de assertivas que se refiram a existência de ilegalidades, inconstitucionalidades ou afronta a princípios constitucionais, essas contidas em leis, normas ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. DCTF. INCORREÇÃO DE INFORMAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados em DCTFs tidos como extintos face a compensação, essa realizada com base em medida judicial que não ampara aquele procedimento, são passíveis de lançamento de ofício.

PIS. DCTF. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Resta imprópria a manutenção de cobrança de valor já compensado corretamente.

LEI COMPLEMENTAR BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 6º da LC nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Quando houver autuação pelo Fisco, deve ser aplicada a multa ex officio prevista regimentalmente, não se cogitando da incidência de percentuais inferiores, relativos à multa de mora.

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Ma (Sape 0117502)

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. APLICAÇÃO.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão."

O auto de infração foi lavrado em 14 de junho de 2002, relativamente aos períodos de janeiro, julho a dezembro de 1998.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 2 a 6), relativamente ao período de apuração de janeiro de 1998, o processo vinculado na DCTF seria relativo a outro débito e o pagamento informado não teria sido localizado; relativamente aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1998, o processo judicial informado não teria sido comprovado (processo informado: REX1487542RSF49).

Posteriormente, por meio de Despacho Decisório (fls. 180 a 182), a Delegacia local revisou o lançamento, após a impugnação.

Concluiu que, relativamente ao saldo apurado devido à não localização do pagamento relativo ao período de janeiro de 1998, o fato de a contribuinte ter informado a vinculação como pagamento, em vez de compensação com Darf, implicou o lançamento. Entretanto, o Darf vinculado existiria, sendo improcedente o lançamento.

A DRJ, por sua vez, excluiu do lançamento o valor da diferença compensada pela interessada, relativamente ao período de janeiro de 1998.

No recurso alegou a interessada que o auto de infração seria nulo, em razão das incorretas descrição dos fatos e fundamentação legal.

O auto de infração também seria nulo, em razão da ausência de notificação prévia ao lançamento para que se defendesse anteriormente à lavratura do auto de infração, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao período de apuração de janeiro de 1998, alegou que estaria comprovada "a total nulidade do presente auto de infração, uma vez que inexistente crédito tributário a ser pago ao fisco".

Quanto à outra diferença apurada naquele período e aos valores relativos aos demais períodos de apuração, alegou que seria aplicável ao caso a Lei Complementar nº 7, de 1970, que determinava a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Os valores recolhidos a maior decorrentes desse fato poderiam ser compensados, o que implicaria a "total improcedência da medida fiscal, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração ora impugnado".

Ainda atacou a adoção da Selic como taxa de juros de mora, devendo ser adotada a taxa de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161 do CTN e no art. 192 da Constituição Federal.

3 Jan

Processo n.º 13027.000453/2002-5
Acórdão n.º 201-80.242

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01.06.2007 Márcia Cristine Moreira Garcia Mat. Sape 0112502

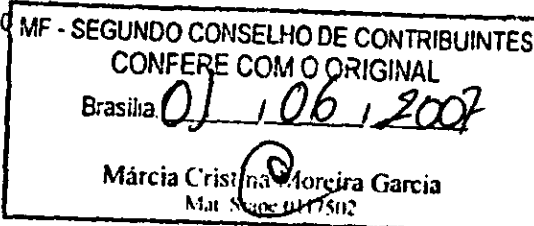
CC02/C01 Fls. 249

Por fim, alegou que a multa seria confiscatória e ofenderia o direito de propriedade.

É o Relatório.

7

for



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a descrição dos fatos e a fundamentação legal estão corretíssimas.

As instruções para preenchimento da DCTF (e, mais ainda, o bom-senso e a lógica) são claras ao estabelecer que o número de processo judicial a ser informado em DCTF é processo de que o contribuinte seja autor (ainda que em litisconsórcio) e, no âmbito do qual, tenha sido concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário indicado.

Os casos de compensação eram, à época dos fatos, indicados como compensação vinculada a ação judicial, compensação vinculada a pedido de compensação administrativa e vinculada a processo administrativo e compensação com Darf.

Ademais, a ação judicial indicada pela interessada era um recurso especial (o número era do recurso e não da ação), de autoria de terceiros e que não tinha efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

Portanto, nulo o auto de infração não é.

Ademais, inexistente a determinação legal de prévia notificação ao lançamento, pois a defesa é exercida no processo, que é iniciado com a apresentação da impugnação de lançamento, conforme jurisprudência pacífica e unânime dos Conselhos de Contribuintes.

As disposições da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, determinavam o seguinte:

"Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência da infração."*

A IN excepcionava os casos em que a infração estivesse claramente demonstrada e apurada. Embora a atribuição da avaliação de tal situação ao juízo subjetivo do auditor-fiscal seja questionável, no caso dos autos não há dúvidas de que a declaração apresentada pela interessada era inexata e a inexatidão foi claramente demonstrada no lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
M. Sup. 4117502

Quanto ao valor de R\$ 178,62 relativo ao período de janeiro de 1998, o Acórdão de primeira instância já o havia cancelado, não restando o que ser apreciado no recurso.

No mais, trata-se de saber se havia indébitos e se foram compensados.

De fato, quanto à semestralidade, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes, a disposição do art. 6º da LC nº 7, de 1970, refere-se ao aspecto temporal da hipótese de incidência da contribuição e não a prazo de recolhimento.

Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorria, até anteriormente à MP nº 1.212, de 1995, no sexto mês seguinte ao da apuração do faturamento.

Veja-se que, na hipótese, o lapso temporal de seis meses insere-se na hipótese de incidência da contribuição como elemento temporal, de forma que somente após o transcurso do referido prazo é que ocorre o fato gerador da contribuição.

Entretanto, a compensação, em sede de direito tributário, à vista do que dispõem e dispunham os arts. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é ato jurídico positivo e formal.

Anteriormente à criação da Declaração de Compensação pela Medida Provisória nº 66, de 2002, haviam duas modalidades de compensação: a do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que era realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, mas somente poderia referir-se a tributos da mesma espécie e destinação constitucional; a do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua antiga redação, que era realizada pelo Fisco à vista de pedido do sujeito passivo.

Em ambos os casos a compensação era realizada por um ato jurídico formal, que, no caso da Lei nº 8.383, de 1991, era representado pela escrituração da compensação nos livros contábeis.

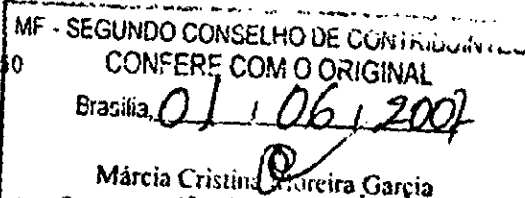
Dessa forma, para todos os efeitos, a data da extinção do crédito tributário era a do lançamento contábil.

Ademais, não é cabível, no direito tributário, o uso do direito de compensação como modalidade de defesa indireta, como ocorre no direito civil, uma vez que, no âmbito do direito civil, a compensação não consiste em ato jurídico formal de ônus de uma das partes.

Nada impede, entretanto, que seja apresentada na impugnação a alegação de que, no passado, ocorreu a compensação que extinguiu os créditos tributários, uma vez que, em casos como o dos autos, a extinção dos créditos tributários somente se processa na exata medida das compensações escriturais realizadas pelo sujeito passivo. Aquilo que não foi compensado não foi extinto e, portanto, pode ser exigido pelo Fisco.

No caso dos autos, entretanto, a recorrente não demonstrou que efetuou a compensação escritural dos alegados indébitos do PIS. Sequer apresentou demonstrativo dos valores apurados e da amortização das compensações.

A informação que constou da DCTF, portanto, era incorreta e ensejava o lançamento e, além disso, aqueles débitos declarados e indevidamente vinculados a uma ação



judicial que não existiu não foram extintos por meio de compensação ou pagamento, o que justifica o indeferimento da defesa por meio de oposição de outros fatos.

Quanto aos juros de mora, esclareça-se que o art. 161 do CTN prevê que, qualquer que seja a razão da falta de recolhimento no prazo legal, devem eles incidir.

O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permite expressamente que a lei disponha de forma diversa sobre o cálculo dos juros de mora. Dessa forma, prevendo a lei que as taxas sejam calculadas com base na Selic, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o CTN não exige a fixação de taxa específica por lei, nem impõe limite a essa taxa.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

